



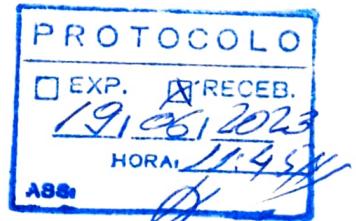
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete do Vereador Elair Gomes (MDB)

REQUERIMENTO N° 009/2023

Que seja expedido ofício ao Sr. Prefeito Humberto Souto, encaminhando ante projeto de lei, em anexo, que “Institui no âmbito do Município de Montes Claros a Política de Diagnóstico e Tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH – e dá outras providências.”.

Sala das reuniões da Câmara Municipal, 19 de Junho de 2023.


ELAIR GOMES
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ANTEPROJETO DE LEI N° ____/2023

Institui no âmbito do Município de Montes Claros a Política de Diagnóstico e Tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH – e dá outras providências.

Os cidadãos de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída no Município de Montes Claros a Política de Diagnóstico e Tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

Parágrafo único – A política incluirá atendimento escolar especializado, em caráter preventivo, que terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando os serviços de educação especial aos que, após avaliação dos educadores no âmbito da própria escola na qual estão matriculados, orientação dos órgãos da área da saúde e da assistência social e interação com a família e comunidade, evidenciem essa necessidade, conforme o art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º – Entende-se por atendimento escolar especializado o processo educacional definido por proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, visando apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, em consonância com a sintomatologia do distúrbio, de modo a proporcionar educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentem necessidades especiais, garantindo à pessoa portadora de TDAH, integração no contexto socioeconômico e cultural, conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, e 206, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 15 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, da Presidência da República, que institui as Diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Parágrafo único – Nos casos em que seja necessário e comprovado através de laudo médico, será fornecido professor de apoio visando o melhor para o desenvolvimento escolar do educando.

Art. 3º – Educandos que apresentem necessidade de intervenção terapêutica deverão ser submetidos a atendimento educacional especializado e encaminhados a uma das unidades do Sistema Único de Saúde – SUS – para diagnóstico e tratamento por uma equipe multidisciplinar composta por, entre outros, educadores, psicólogos, especialistas em psicopedagogia, médicos e



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

fonoaudiólogos, que deverão acompanhar o aluno durante todo o período do curso, incluindo recomendações clínicas e escolares quando de sua transferência para outra unidade de ensino, conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – e no art. 6º do Decreto nº 3.298, de 1999.

Art. 4º – Os sistemas educacionais das redes pública e particular devem garantir aos educadores do ensino fundamental capacitação permanente orientada por profissionais de saúde, abordando aspectos globais do TDAH, com ou sem hiperatividade, e suas implicações, possibilitando identificar possíveis alunos com o transtorno e consequente auxílio no trabalho da equipe multidisciplinar, conforme o disposto no art. 8º do Decreto nº 3.298, de 1999.

Art. 5º – Pais e responsáveis por alunos identificados como portadores do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH – deverão ser conscientizados sobre a sintomatologia do distúrbio e orientados sobre o ensino de técnicas específicas e como proceder para um melhor desenvolvimento global do educando, conforme o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente no seu art. 129, inciso IV.

Parágrafo único. Poderão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, para que o profissional docente e o corpo técnicopedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata esse artigo.

Art. 6º – Os equipamentos de saúde pública estadual deverão disponibilizar medicamentos associados ao tratamento do TDAH, conforme o disposto no art. 20 do Decreto Federal nº 3.298, de 1999.

Art. 7º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas quando necessárias.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Câmara Municipal, 19 de Junho de 2023.


Elair Augusto Pimentel Gomes
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é assegurar às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade os mesmos direitos já garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Ambas são classificadas como transtornos dos Transtornos do Neurodesenvolvimento, uma vez que se manifestam precocemente na vida da criança e causam prejuízos no funcionalmente pessoal, social, acadêmico ou profissional.

Além disso, é preciso notar que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade tem como diagnóstico diferencial o Transtorno do Espectro Autista e vice-versa, e que não raramente uma criança com Transtorno do Espectro Autista também tem o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade associado.

Assim, por serem doenças semelhantes, as deficiências também serão semelhantes e, por consequência, também deverão ser as garantias previstas em lei para permitir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Face ao exposto, peço a meus nobres colegas o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Câmara Municipal, 19 de Junho de 2023.


Elair Augusto Pimentel Gomes
Vereador